

A RELAÇÃO ENTRE A PSICOPATOLOGIA E A IMPUTABILIDADE PENAL: ATÉ QUE PONTO O AGENTE PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PENALMENTE?

THE RELATIONSHIP BETWEEN PSYCHOPATHOLOGY AND CRIMINAL IMPUTABILITY: TO WHAT DOES THE AGENT BE PENALLY RESPONSIBLE?

Isabela Arantes Freitas,
Patrícia Oliveira Barbosa

RESUMO

A presente pesquisa almeja fazer um paralelo entre a psicologia jurídica e o direito penal, consignando os pontos em que o agente pode ser considerado imputável, portanto lhe é cominada pena, e os casos em que é considerado inimputável, quando não poderá ser responsabilizado pela conduta, seja por uma patologia mental, ou até mesmo, quando no tempo do crime não era capaz de se autodeterminar. A fim de aproximar a realidade prática buscou-se alguns casos que se relacionam com a temática. Em acréscimo expõe a importância do parecer médico constatando o transtorno mental suportado pelo réu, que por vezes se mostrou decisivo e refletiu na sentença do magistrado. Depreende-se a importância da perícia para determinar o desfecho do processo, uma vez que, constatada a doença mental o réu poderá ser absolvido, ou ter sua pena diminuída. Nesse sentido, destaca-se o papel do psicólogo na avaliação associada ao processo, aplicando sua técnica de forma a considerar que a perícia esteja direcionada às pessoas leigas no assunto, com intuito de atender aos fins jurídicos. Resta-se patente a comprovação da dependência existente entre os campos do direito penal e da psicologia jurídica, mormente no que toca a psicopatologia e a influência que detém no certame processual. Assim, o Exame do estado mental do acusado assume fundamental importância quanto a diferença entre ser encaminhado para a prisão comum ou para um manicômio judiciário, entre permanecer no cumprimento de uma pena, ou ter a reintegração à sociedade autorizada.

Palavras-chave: Imputabilidade; Psicopatologia; Responsabilidade Penal.

ABSTRACT

The present research aims to draw a parallel between legal psychology and criminal law, highlighting the points where the agent can be considered imputable, therefore it is punished, and the cases in which he is considered unputable, when he cannot be held responsible for the conduct. either by mental pathology, or even when at the time of the crime was unable to self-determine. In order to approach the practical reality, some cases related to the theme were searched. In addition, it expounds on the importance of the medical opinion finding the mental disorder supported by the defendant, which sometimes proved decisive and reflected in the magistrate's sentence. The importance of expertise in determining the outcome of the proceedings is clear, since if the mental illness is found the defendant may be acquitted or his sentence reduced. In this sense, the role of the psychologist in the evaluation associated with the process is highlighted, applying his technique in order to consider

that the expertise is directed to lay people in the subject, in order to meet the legal purposes. The evidence of the dependence between the fields of criminal law and legal psychology remains evident, especially with regard to psychopathology and the influence it has on the proceedings. Thus, the Examination of the accused's mental state is of fundamental importance as to the difference between being sent to ordinary prison or a mental asylum, between remaining in prison, or having reintegration into authorized society.

Keywords: *Liability; Psychopathology; Criminal responsibility.*

INTRODUÇÃO

É notório que nenhuma ciência é por si só completa, todas as atividades exercitadas pelos seres humanos implicam na utilização de outras áreas do conhecimento para sua realização, serve de parâmetro a difusão da informática que atualmente integra a cadeia de tarefas humanas. No que tange as ciências jurídicas e as ciências psicológicas, pode-se observar uma íntima integração, especialmente no direito penal, tanto que o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2010) considera o campo jurídico como ramo de atuação da psicologia. É mister que haja “ uma interlocução efetiva com o direito, a psicologia, a saúde pública, as ciências sociais, o serviço social, a jus-filosofia, entre outros (BARROS, 2002, p. 171). ”

Nessa vertente a presente pesquisa pretende relacionar a psicopatologia que é parte integrante da psicologia com as ciências jurídicas, mais precisamente quanto à imputabilidade penal. Diante disso, será exposto o limite do *jus puniendi* estatal perante os casos em que o réu possui um discernimento mental incompleto, retardado ou que ao tempo do crime não era capaz de se autodeterminar. Ora, seria razoável que um indivíduo, possuidor de torpeza mental ao tempo do crime ou não, cumprisse pena conjuntamente com o criminoso sagaz e mentalmente saudável? É juridicamente possível a cominação de uma sanção penal ao inimputável?

A resposta mais lógica para essas indagações é negativa. O indivíduo que comete crime nessas condições deverá ser submetido a um tratamento adequado, como garantia do direito à saúde, e principalmente da dignidade inerente a toda pessoa humana, esse é o princípio basilar da Constituição Federal, portanto não pode ser negligenciado.

Busca-se demonstrar de forma clara o procedimento realizado pelos peritos, bem como os quesitos que são pontuados para se chegar ao diagnóstico. O laudo deverá ser objetivo e servir a justiça, convencionando aquilo que solicitou o magistrado da causa. A psicopatologia está diretamente relacionada com a constatação de que o réu padece de algum transtorno mental. Isso, por sua vez, determina a responsabilização penal que incorre os acusados. Destaca-se as considerações doutrinárias e os dispositivos legais que abordam a temática.

IMPUTABILIDADE PENAL

O direito penal, tendo adotado a teoria tripartite de crime, aceita um conceito estratificado, ou também chamado de analítico, que verifica a existência de três elementos suficientemente necessários para que recaia sobre o agente a responsabilização penal. Diante disso, somente restará configurado o delito quando se estiver diante de uma conduta típica, antijurídica e culpável. Nesse contexto

Eugênio Zaffaroni (1996, p. 324) salienta:

“ [...] delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável) [...].”

A esse propósito, entende-se por fato típico, aquele que se amolda na descrição normativa legal afrontando determinado bem juridicamente tutelado. No que tange ao elemento antijuridicidade pode-se defini-lo como consequência da subsunção do fato a norma, ou seja, há uma conduta elencada no dispositivo jurídico como ilícita, e se praticada, desvirtua os positivados proibitivos estabelecidos como medida de garantia da paz social.

Por fim, a culpabilidade recai sobre a capacidade psíquica do agente em entender o caráter ilícito e se portar diante disso, sobre a imaturidade conferida aos menores de 18 (dezoito) anos, e diante de situações onde é inexigível conduta diversa do agente, que pratica o ato quando não lhe resta outra escolha. Depreende-se que o legislador consignou as seguintes hipóteses que rompem com a culpabilidade, citadas por Cleber Masson: menoridade (art. 27), doença mental (art. 26, *caput*), desenvolvimento mental incompleto (arts. 26, *caput*, e 27), desenvolvimento mental retardado (art. 26, *caput*), e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, §1º), ambos do Código Penal (2014, p. 26).

Segundo Nucci salienta a definição de alienação mental atualmente ainda se encontra esvaziada pela ciência médica (2014, p. 277). Não há um conceito preciso, limitado, exato, uniforme. Para tanto, o autor cita Tobias Barreto, quando, em 1884, expõe as divergências entre os entendimentos psiquiátricos no que tange as doenças mentais, destaca os traços de subjetivismo existente em cada definição ofertada pelos profissionais, arremata fazendo uma analogia ao guarda roupa de um *dandy*. Confira-se (NUCCI, 2009, p. 277 *apud* BARRETO, 1884, p. 88-90):

[...]

A exuberância de termos, que fazem o cortejo de uma ideia, encerra alguma coisa de parecido com o guarda-roupa de um *dandy*. Assim como este, dentre seus vinte *fracs*, tem sempre um que melhor lhe fica, da mesma forma sucede com o pensamento. A riqueza dos sinônimos não inibe de chamar uma expressão que mais lhe convenha. Mas isto mesmo é o que não se dá na questão, que nos ocupa. Ao ser sincera, a ciência deve confessar que ainda não chegou a indicar o termo mais apropriado ao conceito de alienação do espírito, e a formular uma definição que se adapte a todo o definido.

[...]

A imputabilidade penal é tratada no Título III, da parte geral do Código Penal. Antes de 1984, era estabelecido no título “Da Responsabilidade”, esse posicionamento do dispositivo foi alvo de críticas por parte dos doutrinadores da época. Com efeito, adveio a Lei 7.209/84 que o retira da parte de responsabilização e cria um título próprio denominado “Da Imputabilidade Penal”. A reforma adequou o instituto, pois, não podia compor um título que cominasse responsabilização, porquanto esta, retrata um efeito suportado por quem comete delitos e não de um elemento componente da culpa.

A PSICOLOGIA NA FORMAÇÃO DA CULPA DO AGENTE

O Código de Processo Penal, em seu artigo 149, dispõe sobre a determinação de que seja submetido o réu a exame médico legal quando houver dúvida a respeito de sua sanidade mental, caso seja constatado que lhe falta discernimento psicológico será nomeado curador para representá-lo. O psicólogo, nesses processos, atuará em conjunto com o perito oficial, que será um médico psiquiatra, ou na inviabilidade do especialista poderá haver a substituição por duas pessoas idôneas, que comprovaram a aptidão por meio diploma de curso superior, consoante artigo 159, § 1º do Código Penal. Para se mensurar a importância de um laudo elaborado por esses profissionais é válido citar que quando ocorre sua negativa por parte do magistrado pode-se acarretar até a nulidade do processo, configurando um cerceamento de defesa, e ferindo o direito à livre produção de provas.

Serão avaliados dois critérios, o biopsicológico somado ao critério temporal, ou seja, haverá o fornecimento de dados quanto ao estado mental do imputado, se é portador de patologia, e quanto ao tempo do crime, estava sobre um estado de lucidez. Diante disso, não se pode supor a inimputabilidade do réu, pois o ordenamento jurídico pátrio, exige um juízo de certeza e veracidade, que se moldará com as provas técnicas apresentadas na instrução processual, a fim de auxiliar o juiz na formação da culpa do acusado.

O juiz determinando a instauração do laudo de insanidade mental, procederá a nomeação do curador ao infrator, suspenderá o processo e abrirá vista para o Ministério Público e ao Assistente de Acusação, por conseguinte ao curador, para que elaborem os quesitos que serão respondidos pelos peritos quando da elaboração do laudo, o magistrado também construirá os que julgar necessários para o embasamento do posicionamento jurídico que se solidificará na sentença. É válido salientar que no direito processual penal não há vinculação do julgador ao laudo, contudo, devido a sua imperícia no assunto, grande maioria das vezes pondera fortemente a decisão final do processo nesse meio de técnico de prova. Por outro lado, embora impere o princípio da livre convicção, o magistrado sempre deverá fornecer fundamentos que moldaram seu posicionamento, é direito do réu, e é pressuposto para posterior defesa, logo não pertence ao juiz ignorar, de todo, o parecer emanado por especialista que atesta o estado mental do réu.

Conforme Coloro (2005, p. 8) assevera, o laudo feito pelo perito psiquiatra, geralmente comportará - respeitando o solicitado- o exame indireto e direto, o histórico pessoal e familiar do agente, exame clínico e psicopatológico, avaliação psicológica, discussões e conclusões. No que toca ao exame psicopatológico será avaliado “comportamento, discurso, humor, ideias delirantes, alucinações e ilusões, traços de personalidade, orientação auto e alopsíquica, memória, concentração e atenção, inteligência e pensamento, conhecimentos gerais (Coloro, 2005, p. 8 *apud* Costa, 1998, p. 2003).” Por outra banda, quanto a avaliação psicológica do denunciado, o autor expõe os aspectos considerados na realização do levantamento técnico:

[...] o que é efectuado pela psicologia forense respeita (a título de exemplificativo) ao estudo biográfico longitudinal, observação clínica, entrevista e técnicas de avaliação psicológica aplicadas. Teste de inteligência global: Matrizes Progressivas de Raven, Screening neuropsicológico para a deterioração mental, Escala de Memória de Wechsler (deterioração mnésica), STAI (ansiedade), Prova de Beck (depressão), prova de personalidade aplicada (Mini Mult). Avaliações de Q.I, caracterização da personalidade de adultos e crianças, com instrumentação adequada ao grupo etário. Entrevista clínica; Adultos: MMPI, WAIS, EPI (Inventário da Personalidade de Eysenck), Zung (Escala de Auto Avaliação de Ansiedade)

(COLORO, 2005, p. 9).

Quando da entrevista o psicólogo deverá objetivamente aliar seus testes ao que foi demandado pelo juiz, a fim de conferir eficiência e um resultado que tenha correlação com o processo. Rovinsk infere que a perícia destinada ao poder judiciário exige que o psicólogo seja imparcial, e construa um diagnóstico conciliado com as normas estabelecidas em lei. Ademais, afirma que para atuação nessa esfera, o profissional não pode esgotar seus conhecimentos somente na área médica, restringindo-se a entender puramente sobre psicologia do desenvolvimento e psicopatologia, é forçoso que tenha um mínimo de domínio sobre o lado jurídico, para servir eficazmente a função da justiça (*apud* SILVA e ASSIS, 2013, p. 131,136).

Denota-se a complexidade do feito e responsabilidade a cargo desses profissionais, já que os dados revelam que, em massa, os juízes consideram a perícia médica para embasar seu entendimento no caso concreto (FILHO e ENGELHARDT, 2003, p. 245). Assim, justificando em parte no laudo fornecido, o magistrado proferirá sentença condenatória ou absolutória imprópria. Ressalta-se a gravidade e os prejuízos que podem ocorrer quando um procedimento como este é necessário e acaba ignorado no processo, implicando em violação as garantias constitucionais como a deturpação ao devido processo legal. Por outra banda, o inimputável que comete conduta típica e dotada de antinormatividade, entretanto, sem deter o juízo de culpa, não deve ser responsabilizado e colocado conjuntamente com outros presos, deve lhe ser garantido os cuidados específicos, por meio da internação ou tratamento do ambulatorial.

Psicopatologias

A psicopatologia é um estudo que conceitua, nomeia e classifica os sofrimentos mentais, a palavra tem origem grega de *psykhé* que quer dizer alma, e patologia é a pesquisa sobre as doenças (PAULON, 2008). Diante disso, surgiu uma coletânea onde se reúnem os possíveis transtornos que o indivíduo pode portar, é o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, confeccionado conforme a Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association - APA*), cujo surgimento tinha por intuito permitir um diagnóstico baseado nos sintomas apresentados pelos pacientes, portanto se poderia investigar a espécie desordem psicológica que acometia o indivíduo.

Assim, esse manual é utilizado mundialmente pelos profissionais da área, que embasados nos dados inseridos ali, fazem o reconhecimento do sofrimento psicológico suportado pelo paciente. Com as modificações estruturais da sociedade e os padrões de vida cada vez mais corridos, estressantes, natural que surjam novas patologias, o que impõe a necessidade de se realizar alterações em razoáveis períodos de tempo, a última revisão se deu em 2013 – DSM V.

O conceito de doença mental é trazido por Souza que afirma ser uma afetação na mente do indivíduo tendo como consequência o afastamento de uma função psicológica considerada normal (*apud*, SILVA e ASSIS, 2013, p. 126). Esse é o objeto de estudo da psicopatologia, visando observar traços que conduzem o portador ao desvio mental. Pode, ainda, ser considerada como uma pesquisa que tem como foco as maneiras de atuação, percepção, fantasias, alucinações, e está voltada à apreciação dos traços considerados anormais.

Análises de casos concretos

Nesse diapasão cumpre relacionar a psicopatologia e o direito penal apresentando alguns casos concretos e a implicação do laudo psicológico no final do processo. Para isso, relata-se a ocorrência de algumas ações penais, nas quais se evidencia um estado de anormalidade dos réus e consigna a ponderação feita pelo magistrado quanto ao juízo de culpa do réu. O desfecho de cada espécie em comento permite esboçar um entendimento mais claro sobre a utilização do incidente de insanidade mental pelo juiz para condenar o réu a uma pena privativa de liberdade ou para imputar-lhe uma medida de segurança, confira-se o desenvolvimento das ações penais trazidas em cada hipótese apresentada.

Psicose Puerperal

A “psicose puerperal” segundo Kaplan e Sadock se caracterizam por “ delírios e depressões graves os pensamentos sobre a vontade de ferir o bebê recém-nascido não são incomuns e representam um perigo real (1993, p. 381). ” O Código Penal intitula de infanticídio a conduta da genitora que após o parto mata o próprio filho, a esse propósito segue a descrição da ação no tipo legal:

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

O sujeito ativo do crime em comento é a mãe, portanto se trata de um crime próprio, em virtude de uma influência manifesta de rejeição do filho, ostentando um estado dissociado da realidade, alimentando um desejo de expurgar o feto, essas são características inerentes somente à genitora. Isso se relaciona ao contexto em que a gravidez se deu, podendo ter desencadeado uma coleção de sentimentos negativos, pensamentos conturbados, que se juntam com as alterações hormonais e produzem o quadro.

Apresenta-se uma ação penal pública, na qual o membro do *parquet* denúncia à ré imputando-lhe o crime de infanticídio, em virtude de no dia 4 de agosto de 2003, mediante a utilização de um cipó, ter estrangulado e levado a óbito o filho que acabara de nascer, restou consignado no laudo que a causa da morte foi a “asfixia mecânica”. A acusada foi pronunciada e levada a júri popular. Na oportunidade adveio sentença que condenara a mãe à pena de 8 (oito) meses de detenção, também foi declarada extinta a punibilidade, uma vez que, entre o recebimento da denúncia e a decisão de pronúncia houve o transcurso do prazo prescricional previsto para o crime.

O Ministério Público recorreu alegando que os jurados julgaram de forma contrária as provas acostadas nos autos, pois, consideraram a ré semi-inimputável e o magistrado (que quando estiver diante de decisão do Tribunal do Júri deve estar adstrito ao voto dos jurados, pelo princípio da soberania dos veredictos) diminuiu a pena em face do estado mental e da incapacidade que a denunciada possuía ao tempo do crime. O recurso da acusação não prosperou. O voto do relator embasou-se na perícia técnica feita por psicólogo, em suma não deu provimento ao recurso alegando que:

[...]

Quanto à alegada semi-imputabilidade da acusada, tratou-se de questão debatida em plenário, conforme é possível perceber da ata de julgamento das fls. 251/259. A ausência de capacidade plena da ré de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento está calcada no parecer psicológico de fl. 30, no qual **a Psicóloga Cláudia Padilha concluiu estar a acusada em confusão mental e, certo grau de amnésia, ou possível bloqueio psíquico. Seu estado Psicológico está bastante abalado, e parece não estar em pleno gozo de suas faculdades mentais.**

Assim, não há como afirmar que não havia prova no sentido de que a apelada era semi-imputável à época da prática do delito, devendo ser prestigiada a decisão do Conselho de Sentença. **Evidentemente que o tipo penal do infanticídio contém em seu bojo o afastamento da plenitude das faculdades mentais, exigindo que a agente esteja sob influência do estado puerperal. Mas não há incompatibilidade entre o delito e o reconhecimento da semi-imputabilidade da acusada, na medida em que é possível conceber que a parturiente atue sob a influência do estado puerperal e mesmo assim não tenha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato que está a praticar.**

No caso dos autos, como bem apanhado pelo nobre Procurador de Justiça, **é possível perceber que incapacidade da agente de entendimento e de autodeterminação reveladas pelas provas contidas nos autos não se limitam ao puerpério, mas também estão vinculadas às condições psicológicas, econômicas e sociais da denunciada.**

[...]

TJ-RS - ACR: 70056973399 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 29/05/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2014 – Grifou-se.

(JUSBRASIL. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CRIME+DE+INFANTICIDIO>>. Acessado em 18 de abril de 2015 às 9:35 h.)

Tendo o processo em comento como parâmetro consegue-se extrair o papel exercido pelo psicólogo quando atesta que ré estava ao tempo do crime “abalada”, “em certo grau de amnésia”, “com um bloqueio psíquico” etc. Diante do aludido no laudo, destaca-se o peso que essa prova infirmou na conclusão do processo, em especial, o Eminent Relator justifica o voto tirando por base o parecer técnico do psicólogo. Portanto, na espécie a perícia se revelou como um marco definitivo no encerramento do caso, acarretando, ainda, a causa de diminuição de pena em razão do estado mental da ré.

Segundo pontua Fiorelli e Rosana o estado de psicopatologia puerperal pode advir de diversos fatores, contudo, consolida que as crenças como o fato de se criar um filho sem pai, ou de ser mãe solteira tem o condão de fazer surgir uma meditação de obsessão, que deturpam e transformam uma circunstância possivelmente agradável em um suplício. Por fim, salienta que a mãe “na impossibilidade de vingar-se do culpado, descocou o ódio para o ser (“coisa”) indefeso em suas mãos (2009, p. 121).

Desenvolvimento mental incompleto ou retardado e semi-imputáveis

Segundo Aníbal Bruno a “imputabilidade é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente a capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de fato

punível. Constitui, como sabemos, um elemento da culpabilidade (1978, p. 39). ” Por conseguinte, o artigo 26 do Código de Penal consigna uma de suas hipóteses, para tanto, se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos. Confirma-se a dicção do dispositivo:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O *caput* do mencionado diploma legal disciplina uma causa de isenção de pena, estando condicionada a certas circunstâncias de caráter cognitivo ou de autocontrole, já o parágrafo único, cuida de uma causa de diminuição de pena aplicável aos agentes semi-imputáveis. No primeiro caso, a lei coloca os que no tempo do crime eram inteiramente incapazes, seja de entender o caráter negativo da conduta, ou de se controlar, em razão de doenças psicológicas ou por um desenvolvimento mental incompleto e até retardado. Portanto, para haver a constatação da inimputabilidade deve-se aferir dois critérios: biológico e psicológico.

Critério biológico: considera essencialmente o estado mental do acusado. Será através de laudo elaborado por dois peritos psiquiatras que se diagnosticará a existência de alguma doença ou alteração psíquica, a *Associação Brasileira de Psiquiatria* (ABP) e a *Associação Médica Brasileira* (AMB) reconhecem o Título de Especialista em Psiquiatria Forense (TEPF) para os profissionais que se aprofundaram na área, não obstante o juiz possa nomear técnicos sem essa qualificação.

Critério psicológico: adotando esse critério o magistrado ficará encarregado de fazer um juízo quanto a capacidade do agente no momento do cometimento do crime. Será aferida a potencial consciência do réu em entender a reprovabilidade e discernir como deveria se portar. Destaca-se o arbítrio do juiz, porque é de sua responsabilidade mensurar quanto ao estado mental do réu no tempo do crime.

O Código Penal Brasileiro adotou um critério misto, denominado biopsicológico, onde caberá a prova técnica realizada por peritos e a análise do juiz quanto ao estado mental do agente ao tempo do delito, adstrito às provas colhidas no decorrer da instrução. Importa frisar que não basta puramente a instauração do laudo insanidade mental atestando a ausência de higidez psicológica, é necessário que na ocasião dos atos executórios do delito o agente esteja padecendo do transtorno, sem a capacidade por completo de distinguir a reprovabilidade da ação, restando isento de pena, ou seja não há que se falar em responsabilização penal.

Contrário sensu, no segundo caso, considera-se semi-imputável o agente que possui uma certa consciência do ilícito, ele não age desvinculado totalmente dos aspectos psicológicos e cognitivos, há apenas parcialmente uma mitigação da capacidade intelectual. O artigo 26 do Código Penal utiliza a expressão “perturbação de saúde mental” a fim de designar esse estado. Nessa hipótese, o réu será responsabilizado penalmente, incorrendo em sanções penais, contudo, diante do estado em que o agente se encontrava ao proceder o cometimento de crime, resta-lhe a benesse da diminuição de pena no *quantum* de 1/3 a 2/3 ou, ainda, poderá ser-lhe aplicada medida de segurança.

A fim de se evidenciar como seria a aplicação da responsabilidade penal em um caso concreto, passa-se a expor um processo em que o paciente foi diagnosticado com esquizofrenia. Narra a denúncia que no dia 13 de setembro de 2012, por volta das 10:00 horas, o indiciado se dirigiu à casa de seu pai, e na ocasião deferiu-lhe golpes com uma faca, entretanto as lesões não foram letais a ponto de acarretar o óbito da vítima. A denúncia foi recebida, contudo antes da audiência o magistrado, acolhendo a pretensão do *parquet*, absolveu sumariamente o acusado nos termos do artigo 415, inciso IV do Código de Processo Penal, uma vez que manifesta a inimputabilidade do agente, merecendo a isenção de pena prevista em lei, então foi lhe cominada medida de segurança.

O acusado recorreu da decisão e teve a sentença reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pois, corroborado pelos laudos periciais, o recomendável na hipótese seria o tratamento ambulatorial. Logo, o acórdão se sustenta na indicação feita pelos peritos de que o mais adequado era a medida menos gravosa, confira-se:

[...]

Na hipótese, trata-se de acusação de crime hediondo, tentativa de homicídio qualificado, ou seja, com violência contra a pessoa. Contudo, percebo que a indicação mais adequada, considerando o nível de periculosidade do agente atestada pelos médicos, é o tratamento ambulatorial.

Com efeito, o fato ocorreu em 13/09/2012 e não se tem notícia de que o inimputável tenha praticado nova conduta que denote ser ele perigoso.

Pelo contrário, conforme se percebe dos autos e do laudo pericial que consta no apenso, ele possui assistência familiar e, agora, tratamento médico/psicológico regular.

Assim está descrito no referido laudo, o qual foi lavrado em 11/03/2013 (fls. 29/34 do apenso):

"HISTÓRIA SOCIAL:

(...)

Relata que nunca fez tratamento psiquiátrico, e há uns meses antes da ocorrência do delito vinha 'ouvindo vozes' e ao andar pelas ruas pensava que as pessoas estavam lendo seus pensamentos.

Conta que as vozes lhe disseram que ele havia ganhado na mega sena e chegou a ir ao banco para receber.

Refere que freqüentava o CAPS, mas era atendido pelo psicólogo, pois não tem psiquiatra.

Após ser preso, seguiu 'ouvindo vozes', foi levado ao psiquiatra particular e iniciou tratamento com antipsicótico. Consta atestado do Dr. Ronei Araujo da Rocha datado de 10/10/12 informando o diagnóstico de esquizofrenia paranóide e o início do tratamento medicamentoso.

Em relação ao delito em tela explica que ficou bravo, pois seu pai não queria lhe dar cigarros e foi à sua casa e o agrediu com uma faca.

(...)

DISCUSSÃO DIAGNÓSTICA

(...)

A alteração do pensamento, sugere uma patologia a nível psicótico, no caso do periciando as idéias persecutórias, e as alucinações indicam

o diagnóstico de esquizofrenia paranóide. Como, foi seu 1º surto, a evolução do quadro determinará o tipo de esquizofrenia.

Na esquizofrenia paranóide o quadro clínico é dominado por delírios com frequência paranóides, usualmente acompanhado por alucinações e perturbações da percepção. Perturbação do afeto, volição e sintomas catatônicos não são proeminentes. O curso da doença pode ser episódico com remissões parciais ou completas ou, ainda, crônico como é o caso do periciando. Nos casos crônicos, os sintomas floridos persistem por anos, sendo difícil distinguir episódios bem delimitados”.

Como alegou o apelante, os peritos sugeriram o tratamento ambulatorial, embora junto ao ao IPF:

“Devido a gravidade do delito, e o tratamento sem sucesso feito no CAPS, sugere-se medida de segurança ambulatorial a ser cumprida no IPF”.

Também, o médico do inimputável, Dr. Rônei Araujo da Rocha, em 01/07/2013, firmou atestado nos seguintes termos:

“ATESTO, para fins judiciais, que o Sr. BRUNO EDUARDO GOMES LOPESE vem em tratamento desde 10/10/2012 devido ao CID: F 20.0 (em comorbidade com o CID: F 19). Este paciente vem compensado mentalmente, e será possível manter um acompanhamento psiquiátrico aqui na nossa cidade. É fato que o tratamento tem um melhor prognóstico no caso da família poder acompanhá-lo, o que não será possível em Porto Alegre ou outra cidade”.

De qualquer sorte, a questão poderá ser revista em sede de execução, pois o art. 184 da LEP prevê que o tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Por outro lado, o prazo mínimo estabelecido, na sentença, para o tratamento (três anos) parece o adequado, considerando-se o diagnóstico do inimputável constante do laudo pericial.

Assim, dou parcial provimento ao apelo defensivo, para alterar a medida de segurança aplicada para tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 3 anos.

Apelação Crime Nº 70055948319, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 26/02/2014 – Grifou-se.

(JUSBRASIL. Disponível em: < http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudência/113_798638/apelacao-crime-acr-700559483_19_rs/inteiro-teor-113798648>. Acessado em 18 de abril de 2015 às 14:58 h)

Em apertada síntese pode-se concluir que aqueles sem discernimento mental completo ou retardado e não detentores de autocontrole são considerados pela lei como inimputáveis, quando praticam o crime sob esse estado, logo, tem a culpabilidade excluída, o que deleta também o crime, por ser aquela, elemento componente deste. Por outra banda, os considerados semi-imputáveis são detentores de uma certa consciência que lhes permitem mensurar o caráter antinormativo de sua ação, por conseguinte não há exclusão da culpabilidade, uma vez que, presente a imputabilidade penal. Portanto, incorre o agente nas sanções cominadas em lei, contudo haverá uma causa de diminuição de pena, ou o magistrado sentenciante determinará a aplicação de medida de segurança. Por fim, frisa-se que no primeiro caso o agente é isento de pena por ausência de um dos componentes do crime, qual seja, a culpabilidade, podendo cumprir medida de segurança ou tratamento ambulatorial, já no segundo caso, ele responderá pela conduta praticada, por restar presente a culpabilidade e por se tratar de um imputável.

O uso de substâncias psicoativas

Em primeiro lugar, há que se expor a forma como o Estado por meio do direito penal comina sanções as pessoas que fazem uso de substâncias psicoativas e acabam por cometer crimes, ou ainda, aquelas que para conseguir enveredar na execução acabam utilizando de entorpecentes como meio encorajador ao fim. Em relação ao uso dessas drogas o artigo 28 do Código Penal tem a seguinte redação:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Diante da dicção do dispositivo, se extrai que o fato de o agente estar sobre um estado psíquico de embriaguez, por si só não o isenta de pena, nem a circunstância em que age dominado por emoção ou paixão, pelo contrário, existe imputabilidade e o acusado responderá pelo delicto, podendo-lhe ser concedido uma diminuição no *quantum* da pena. Em acréscimo o artigo excepciona a possibilidade de exclusão da imputabilidade penal do agente, que ocorre quando sua embriaguez completa advém de uma situação fortuita ou de força maior ou na hipótese de semi-imputabilidade não era capaz de se autodeterminar, nesse caso o agente terá uma redução de pena.

O conceito de embriaguez trazido por Di Tullio ocorre quando “a consciência está fortemente obnubilada, produzem-se estados crepusculares com fenômenos de desorientação, perturbações humorais profundas, desordens psicossensoriais sob a forma de fenômenos ilusórios e alucinatórios, alterações da forma e especialmente do conteúdo ideativo até ao delírio (*apud* ENRICO ALTAVILLA, p. 283). ”

Passa-se a análise de um caso concreto julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Conforme extrai-se dos autos, ao acusado é imputado o crime de furto simples, previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal. Houve a denúncia, que narra o fato de o indiciado no dia 10 de maio de 2002, por volta de 17:00 horas, ter subtraído R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais da vítima, em via pública. Posteriormente o seu recebimento decorreu a audiência, onde se formou a culpa do réu. A sentença o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto (artigo 33, §1º, “c” do Código Penal) e 10 (dez) dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Contra essa decisão o réu interpôs apelação alegando que no momento do crime estava sob a influência de substância psicoativa, requereu o reconhecimento da semi-imputabilidade em face da dependência química. O Tribunal rejeitou a tese, confira os excertos que justificam o não provimento do recurso:

[...]

Com relação a esse aspecto, antes de mais nada, destaca-se que o artigo 28, II, do Código Penal, expressamente prevê que “a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos” não exclui a

imputabilidade. Realmente, de acordo com os §§ 1º e 2º do mencionado artigo, somente a embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior pode, dependendo do caso, isentar ou reduzir a pena do agente.

No caso concreto, a única prova de que o acusado estava embriagado e sob o efeito de entorpecentes no momento do furto são as suas próprias declarações efetuadas no interrogatório (fls. 77-78).

Desse modo, ainda que se admitam como verdadeiras tais declarações, o que se afirma apenas para argumentar, haveria necessidade de demonstração de ter a embriaguez decorrido de caso fortuito ou força maior, pois somente nessa hipótese poder-se-ia cogitar de absolvição.

Contudo, nem sequer houve afirmação a esse respeito, além de o acusado ter dado a entender, em seu interrogatório, que a suposta embriaguez ocorreu de forma voluntária.

Nesse contexto, quanto a essa matéria, não prospera o apelo.

Dito isso, enfrenta-se a pretensão de reconhecimento da alegada semi-imputabilidade do réu, a qual, conforme referendado no recurso, decorre da sua dependência química.

Ao perquirir sobre a matéria, extrai-se que a jurisprudência, em determinados casos, efetivamente reconhece a semi-imputabilidade ou, até mesmo, a inimputabilidade do agente quando for demonstrado uma redução da capacidade de entendimento e determinação advinda da dependência química. A título ilustrativo, transcreve-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.368/76. APLICAÇÃO A OUTROS CRIMES NÃO PREVISTOS NA LEI DE TÓXICOS. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A lei estende a inimputabilidade ou semi-imputabilidade aos agentes de toda e qualquer infração penal, sem nenhuma restrição, não podendo o intérprete fazer distinção que ela não estabelece, dissociando a norma inserta no parágrafo único do artigo 19 da Lei de Tóxicos da que outra enunciada em seu caput.

2. Em confirmando o exame de insanidade mental a dependência química do réu, com a redução quase completa da sua capacidade de entendimento e determinação, impõe-se o reconhecimento da causa de diminuição de imputabilidade.

3. Recurso especial não conhecido (Resp. n. 343.600/DF, rel. Min. Vicente Leal, rel. para o acórdão Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26-8-2003).

Todavia, em que pese o entendimento transcrito, não houve realização de nenhum exame toxicológico para averiguação da efetiva dependência química, até mesmo porque o acusado não afirmou ser dependente químico no seu interrogatório (fls. 77-78).

Com efeito, uma coisa é o réu aduzir ter cometido o delito sob o efeito de álcool e drogas, como foi afirmado no interrogatório, outra é ele afirmar perante o Juiz a sua dependência química.

Diante do quadro que se desenha, pela ausência de provas a respeito da alegada dependência química, deixa-se de acolher a alegação de semi-imputabilidade.

[...]

TJ-SC.Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 16/06/2011,

Evidenciou-se que para que o réu seja declarado semi-imputável cabe a defesa corroborar a alegação por meio de provas que atestem seu estado. Assim, a alegação pura e simples não enseja a causa de diminuição prevista no texto legal. No que tange a embriaguez ao tempo do crime, cumpre destacar que esta não pode advir da vontade do agente, para que consiga ser isento de pena. Em conclusão, Fiorelli e Mangini, assevera sobre o efeito da substância naquele indivíduo “ educado para a violência assim se comporta quando o álcool rompe a barreira da censura, aquele educado para o comportamento poético, romântico, assim se manifesta sob vapores etílicos (2009, p. 126). ”

CONCLUSÃO

O decorrer dos séculos e a evolução da ciência propiciou um avanço no conhecimento de todos os sofrimentos mentais, ao pensar que um dia já se chegou a considerar a homossexualidade como uma espécie de patologia, se constata o nível retrógrado que esteve as pesquisas do ramo. Atualmente o avanço propiciou uma classificação mais efetiva das doenças mentais, que estão pautadas nos comportamentos, pensamentos, sentimentos, apresentados pelo agente. O direito penal acompanhou a evolução das ciências psicológicas, isso se nota em seu texto, que exonera de responsabilidade aqueles que são incapazes de entender que a ação não é lícita, e tem um potencial lesivo aos outros indivíduos. Por outro lado, também não incrimina aqueles que são incapazes de se autodeterminar, por vezes o agente entende o caráter ilícito da conduta, mas não se contém, é o caso do cleptomaníaco.

Depreende-se a importância da perícia para determinar o desfecho do processo, pois, constatada a doença o mental o réu poderá ser absolvido, ou ter sua pena diminuída. Portanto, cabe ao psicólogo avaliar de maneira associada ao processo, aplicando sua técnica de forma a considerar que a perícia está direcionada às pessoas leigas no assunto e visando atender aos fins jurídicos.

Por fim, restou patente a comprovação da dependência existente entre os campos do direito penal e da psicologia jurídica, mormente no que toca a psicopatologia e a influência que detém no certame processual. Infere Fiorelli e Mangini que o Exame do Estado Mental do acusado, “pode apresentar a diferença entre ser encaminhado para a prisão comum ou para um manicômio judiciário, entre permanecer no cumprimento de uma pena, ou ter a reintegração à sociedade autorizada, além do aspecto terapêutico de maior interesse para as ciências da saúde (2009, p. 141). ”

REFERÊNCIAS

ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia judiciária*. Coimbra: Arménio Amado, 1981.

BENEVIDES, Regina Barros. Saúde mental: a importância de se assegurarem direitos. In: RAUTER, Cristina (organizadora). *Clínica e política: subjetividade e violação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: TeCorá, 2002.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COLORO, Rui Manoel Ribeiro. *Psiquiatria e psicologia forense: Suas Implicações na Lei*. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0278.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2015.

CUNHA, Jurema Alcides. *Psicodiagnóstico V*. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

FILHO, Elias Abdalla. ENGELHARDT, Wolfram. *A prática da psiquiatria forense na Inglaterra e no Brasil: uma breve comparação*. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:tnHpBSQOey8J:www.scielo.br/scielo.php%3Fpid%3DS1516-44462003000400012%26script%3Dsci_arttext+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 17 abr. 2015.

FIORELLI, José Osmar. MANGINI, Rosana Cathya Ragozzini. *Psicologia jurídica*. São Paulo: Atlas. 2009.

JUSBRASIL. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19759301/apelação-criminal-acr-126453-sc-2010012645-3/inteiro-teor-19759302>. Acesso em: 21 abr. 2015.

MALCHER, Farah de Sousa. *A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2.104, 5 abr. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/12564/a-questao-da-inimputabilidade-por-doenca-mental-e-a-aplicacao-das-medidas-de-seguranca-no-ordenamento-juridico-atual>. Acesso em: 15 abr. 2014.

MASSON, Cleber. *Código penal comentado*. São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAULON, Wagner. *Psicopatologia*. Disponível em: http://www.portaldapsique.com.br/Artigos/Psicopatologia_Hoje_ontem_amanha.htm. Acesso em: 17 abr. 2015.

SILVIA, Cláudia. *O psicopata e a política criminal brasileira*. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=9440. Acesso em: 22 abr. 2015.

SILVA, Leila Gracieli da. ASSIS, Cleber Lizardo de. *Inimputabilidade Penal e a Atuação do Psicólogo Jurídico como Perito*. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:BM0gFR6pmTEJ:https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revista-direitoemdebate/article/download/1123/1529+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 4 abr. 2015.

SOUZA, Meriti. *Do terapêutico e da cidadania: leituras sobre discursos e práticas*. Rev. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v11n3/07>. Acesso em: 17 abr. 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Manual de derecho penal: parte general*. Buenos Aires: Ediar. 1996.